



145  
#

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

**PROCESSO:** 2009.CAN.APO.23765/09  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**INTERESSADA:** Elisabete Lopes Coelho  
**NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição  
com Proventos Integrais.  
**RELATOR:** Conselheiro José Marcelo Feitosa.

**ACÓRDÃO N°** 3.417 /2010.

**EMENTA:**

- **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.**
- **Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da **Sra. Elisabete Lopes Coelho** ocupante do cargo de **Professora de Educação Básica II-3**, lotada na **Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal o Título de Aposentadoria nº 050/2009, fls. 57, datado de 10/08/2009 em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 1.845,16 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

agosto **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TCM-CE**, em Fortaleza, 03 de **de 2010.**

[Assinatura] - Presidente Conselheiro/Relator.

Fui presente [Assinatura] - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO.23765/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: Elisabete Lopes Coelho  
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição  
com Proventos Integrais.  
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Elisabete Lopes Coelho**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso**, é datado de 10/08/2009, e fixa o valor desta em R\$ 1.845,16 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), fls. 57.

Os autos foram distribuídos em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 01/10/2009, a esta Relatoria que determinou o envio à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, desta Corte de Contas, para instrução dos autos.

A 3º Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 139/140 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCM apresentou o Parecer de nº 5054/2010, fls. 144, da lavra da Ilustre Procuradora de Contas, Dra. Claudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu parecer pela **Legalidade do Ato e seu consequente Registro.**

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c com art. 64, § 1º da Lei nº 2.069/2008, de 24.11.2008, que institui o PCCS do magistério Público, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora Elisabete Lopes Coelho, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 1.845,16 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 03 de agosto de 2010.

  
Conselheiro José Marcelo Feitosa  
Relator